



**MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS  
E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

**J D ABAGE COMÉRIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.509.041/0001-70, com sede na Rua Professor Plácido e Silva, no. 219, Bairro Parolin, Curitiba/PR, CEP: 80.220-400, neste ato representada pelo sócio administrador exclusivo, **Sr. Jorge Dib Abage**, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e subscritora que abaixo assina, com endereço no timbrado, apresentar pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
com pedido de Tutela de Urgência**

o que faz com fundamento nos artigos 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência – e art. 300 do CPC, pelos motivos de fato e de direito a serem expostos.

**1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO - CURITIBA**

O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 determina que a competência para o conhecimento do pedido de recuperação judicial se dá no foro da Comarca onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

RUA CARLOS DE CARVALHO, NO. 1547, SOBRADO 03, BAIRRO BATEL – CURITIBA-PR CEP: 80.730-200  
FONE/ (41) 99900-4497

ANA@ROMANINI.ADV.BR WWW.ROMANINI.ADV.BR





A matriz da empresa J D ABAGE COMÉRIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA está inserida na cidade de Curitiba (Rua Professor Plácido e Silva, no. 219, Bairro Parolin, Curitiba/PR), sendo este o local onde são tomadas todas as decisões da empresa, onde está fixada a chefia e onde se encontram os departamentos financeiro, administrativo, recursos humanos, comercial e contábil, bem como os livros mercantis.

Assim, resta indubitável o fato de que compete à Comarca de Curitiba processar a recuperação judicial ora requerida.

## **2. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 48, LEI Nº 11.101/2005)**

Conforme consta na “Certidão Simplificada” anexa a peça inaugural, a Requerente encontra-se regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná desde 18/01/1962, preenchendo, portanto, o requisito de existência bial mínima estabelecido no *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Cabe informar também que, em consonância ao disposto pelo artigo 1.071, VIII do Código Civil, a propositura da presente ação de recuperação judicial foi autorizado pelo sócio da empresa, *vide* declaração e procuração com poderes especiais **anexas**.

Ademais, enuncia-se que a Requerente jamais teve sua falência decretada, tampouco obteve concessão de recuperação judicial na história, conforme demonstrado nas certidões anexas, vindo a preencher, deste modo, os incisos I, II e III, ambos do artigo 48 da LFRE.





Isto posto, informa-se, por fim, que a J D ABAGE COMÉRIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, de igual modo, preenche o requisito elencado no inciso IV do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, visto que tanto a empresa, quanto seu sócio administrador jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na mencionada lei, *vide* certidões criminais **anexas**.

Portanto, insta declarar que todos os requisitos específicos para o requerimento da recuperação judicial estão devidamente preenchidos, conforme demonstrado na documentação anexa.

### **3. DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 51, LEI Nº 11.101/2005)**

#### **3.1. DA ORIGEM DA EMPRESA**

Em 1962, a empresa Irmãos Abage & Cia Ltda., se inseriu vigorosamente no ramo de materiais elétricos, hidráulicos e de iluminação.

Desde então, a Requerente tornou-se líder nos segmentos de varejo e de vendas organizacionais, firmando-se como especialista em suas linhas de atuação, sendo reconhecida por todo mercado como sinônimo de excelência e qualidade, transformando-se também em uma conceituada fornecedora para as grandes empresas do ramo da construção civil e decoração.

Em 2017 a se constituir como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – LTDA, via 48ª Alteração Contratual, a Requerente, mantendo sua tradição e comprometimento, inaugurou novos empreendimentos, contribuindo para a geração de novos empregos e para o desenvolvimento socioeconômico local:





Atualmente, além da matriz, a Requerente possui **outras 03 (três filiais)**, quais são:

i) CNPJ nº **76.509.041/0004-12**, situada na Rua General Mario Tourinho nº 2222, Bigorriho, Curitiba/Pr., CEP 80.740-000;

ii) CNPJ nº **76.509.041/0006-84**, situada na Rua Augusto Stresser nº 1230, Hugo Lange, Curitiba/Pr., CEP 80.040-345;

iii) e CNPJ nº **76.509.041/0007-65**, situada na Rua Anita Garibaldi nº 1345, Anita Garibaldi, Joinville/SC, CEP 89.203-301.

Conclui-se ressaltando que a Requerente sempre teve sua atuação empresarial atenta às mudanças comportamentais do mercado, buscando constantemente se inovar frente às novas demandas consumeristas, se mantendo, deste modo, como uma das mais importantes e tradicionais empresas de seu segmento desde a sua criação.

RUA CARLOS DE CARVALHO, NO. 1547, SOBRADO 03, BAIRRO BATEL – CURITIBA-PR CEP: 80.730-200  
FONE/ (41) 99900-4497

ANA@ROMANINI.ADV.BR WWW.ROMANINI.ADV.BR





### **3.2. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE**

Como é de notório conhecimento, o Brasil, desde 2014, imergiu em uma enorme crise político-econômica, afetando diretamente diversos segmentos da sociedade, em especial o ramo de imobiliário.

Neste período, houve uma acentuada retração econômica nacional, gerando uma elevada taxa de desemprego, redução do Produto Interno Bruto, crescimento nos pedidos de recuperação judicial e falência, desestímulo de investimentos no mercado brasileiro, dentre outras consequências à mencionada crise.

A Requerente, tendo iniciado as suas atividades em 1962, passou por diversos períodos da história brasileira, desde intempéries à momentos prósperos, sempre mantendo sua plena atividade, gerando empregos, lucros e riquezas – contribuindo, assim, para o desenvolvimento socioeconômico de seus colaboradores, fornecedores, Estado, bem como da sociedade em geral, em consonância à função social da empresa.

Sem embargo, com a consolidação da crise, junto às políticas econômicas totalmente equivocadas por parte do governo da época, a Requerente passou a ter enormes dificuldades no desenvolvimento de suas atividades, não tendo, inclusive, o retorno esperado dos investimentos realizados em anos anteriores.

A Requerente teve sua saúde econômico-financeira diretamente afetada em razão do estreito vínculo do seu ramo com o setor da construção civil – possivelmente o segmento que mais sofreu com a recessão da economia brasileira. Deste modo, ocorreu uma espécie de “efeito cascata” onde vários





mercados, vinculados à construção civil sofreram direta e negativamente os abalos sofridos por esta.



<https://docplayer.com.br/14667793-Crise-economica-afeta-mercado-de-materiais-eletricos.html>

**Se não bastasse**, tem-se que recentemente o mundo experimentou **crise pandêmica** em decorrência do surto contagioso do **vírus covid-19**, o qual causou paralisação generalizada das atividades empresariais, e igualmente **influenciou de maneira negativa na saúde financeira da Requerente. A pandemia causou graves problemas ao setor comercial.**

Diante de todo este cenário, a Requerente nos últimos anos não tem conseguido arcar com os compromissos financeiros outrora firmados, tampouco realizar novos investimentos necessários para retomar o seu crescimento econômico, apesar dos inúmeros esforços realizados por parte de seu sócio.

Assim, não restou outro remédio que não o presente pedido de recuperação judicial, sendo este uma necessidade para o prosseguimento da atividade empresarial da J D ABAGE COMÉRIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, a fim de livrar tanto a empresa, quanto seus colaboradores e fornecedores de um mal maior, visto que é preferível a manutenção das atividades para que a Requerente, gradativamente, recupere a sua saúde

RUA CARLOS DE CARVALHO, NO. 1547, SOBRADO 03, BAIRRO BATEL – CURITIBA-PR CEP: 80.730-200  
FONE/ (41) 99900-4497

ANA@ROMANINI.ADV.BR WWW.ROMANINI.ADV.BR





financeira face à falência – sendo está muito mais penosa para todos os envolvidos.

Deste modo, a Requerente confia que a Recuperação Judicial é a medida mais adequada para permitir a sua reestruturação e a continuação de suas atividades que vêm contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da sociedade há mais de 50 anos.

### **3.3. DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em consonância com o poder patrimonial da Requerente, tal como seu potencial econômico, verifica-se que o abalo financeiro que a acometeu é fugaz e transitório frente a toda sua história de êxito e notoriedade empresarial, podendo ser superado com o benefício da recuperação judicial.

Conforme já mencionado, a J D ABAGE COMÉRIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA faz jus à recuperação judicial, vez que atende os requisitos elencados na Lei nº 11.101/2005, estando em atividade ininterrupta **há mais de 6 (seis) décadas**, sendo a sua marca respeitada e reconhecida no mercado brasileiro como sinônimo de referência e qualidade, além de ter uma admirável estrutura organizacional, administrativa e comercial, possuindo potencial para efetuar o cumprimento de suas obrigações do Plano de Recuperação Judicial.

No intuito de lograr êxito na superação da crise econômico-financeira, a Requerente adotará diversas medidas, como, por exemplo, meta de otimização de custos mensais, cumprimento das metas comerciais, obtenção dos recursos especificados, aporte no fluxo de caixa, reestruturação

RUA CARLOS DE CARVALHO, NO. 1547, SOBRADO 03, BAIRRO BATEL – CURITIBA-PR CEP: 80.730-200  
FONE/ (41) 99900-4497

ANA@ROMANINI.ADV.BR WWW.ROMANINI.ADV.BR





gestacional da empresa, profissionalização do seu quadro de funcionários, renegociação de dívidas em condições especiais, dentre outras adoções que serão apresentadas ao juízo mediante plano de recuperação judicial formal.

Todavia, insta afirmar que, para ter condições de prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, é imprescindível que lhe seja concedido o benefício da recuperação judicial, visto que sem a sua concessão ver-se-á impossível dar continuidade à atividade empresarial, ocasionando o sacrificio de centenas de empregos, diretos e indiretos.

### **3.4. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.**

Na oportunidade, a fim de verificar-se por preenchidos os quesitos do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, informa-se que anexos encontram-se os balanços patrimoniais, as demonstrações de resultados acumulados, as demonstrações do resultado desde o último exercício social, os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de suas projeções entre outros documentos contábeis pertinentes.

Ressalta-se que a requerente exerce suas atividades há muito mais que dois anos, não é falida, não obteve recuperação judicial em nenhum momento; não foi condenada e não tem administrador ou sócio controlador condenados por qualquer dos crimes previstos na LFRE – certidões anexas.

E ainda, em atenção a letra 'e' do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, informa-se que a Requerente não é componente de grupo societário algum, seja de fato ou de direito.





### **3.5. DA RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES.**

Para melhor visualização judicial, informa-se que a Requerente, **organizou os credores por classe** (natureza do crédito) em tabelas próprias, de modo que anexas encontram-se planilhas individualizadas contendo o nome, endereço físico, valor atualizado, natureza da dívida, discriminação de sua origem e regime dos vencimentos, satisfazendo-se, assim, todas as demandas do inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

### **3.6. DOS DEMAIS DOCUMENTOS EMPRESARIAIS.**

Em atenção inciso IV, V, VII e VIII do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, inteira-se que anexas estão a relação de empregados, contendo os nomes, funções e salários de cada um deles, discriminando-se, ademais, todas as verbas pendentes de recolhimentos; e, mais, os extratos atualizados das contas bancárias da empresa Requerente e certidões de cartórios de protestos da matriz e suas filiais.

E não é tudo. Em observância incisos IX, X e XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, informa-se que anexas estão também a relação de todas as ações judiciais nas quais a Requerente figura como parte, o relatório detalhado do passivo fiscal e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da mesma.

### **3.7. DOS DOCUMENTOS DO SÓCIO.**

RUA CARLOS DE CARVALHO, NO. 1547, SOBRADO 03, BAIRRO BATEL – CURITIBA-PR CEP: 80.730-200  
FONE/ (41) 99900-4497

ANA@ROMANINI.ADV.BR WWW.ROMANINI.ADV.BR





E ainda, em desvelo ao inciso VI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, comunica-se que anexa está também a **relação de bens particulares do sócio** exclusivo da Requerente, quem é, o Sr. Jorge Dib Abage.

#### **4. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 52, LEI Nº 11.101/2005)**

Protocolado o pedido de recuperação judicial e estando presentes os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve deferir a recuperação judicial, conforme determinação do artigo 52, ambos da LFRE:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]

Em consonância, expõe Marlon Tomazette:

Estando em termos a petição inicial e a documentação, **o juiz deverá deferir** o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.<sup>1</sup>

Desta maneira, conforme demonstrado em tópicos anteriores, houve o cumprimento tanto dos requisitos específicos, quanto dos requisitos formais, elencados na lei especial, assim, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>1</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 116.





## 6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A relação de credores anexa demonstra os credores da requerente. Por conseguinte, será necessária a tutela de urgência para que se abstenham de:

- a) Se abstenham de bloquear e reter recursos financeiros existentes nas contas bancárias;
- b) Se abstenham de interromper os serviços essenciais de energia elétrica e saneamento;
- c) Se abstenham de penhorarem o estoque de produtos das lojas da requerente;
- d) Que fiquem suspensos momentânea os efeitos das execuções judiciais em seu detrimento.

É fácil perceber que a continuidade das atividades mercantis da requerente depende da utilização dos poucos recursos financeiros depositados em suas contas correntes mantidas junto aos bancos, sem os quais não conseguirá pagar salários, fornecedores, despesas correntes e outras inerentes à atividade empresarial.

Como se tratam de créditos sujeitos à recuperação judicial, os credores não podem reterem valores encontrados nas contas da requerente. O art. 6º, III, da LFRE, com redação dada pela Lei 14.112/2020, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais.

E os bloqueios das contas e a penhora de estoque dos produtos das lojas da requerente afrontam o princípio da preservação da empresa.





Mister se faz a antecipação da tutela de urgência para conferir a manutenção dos bens imprescindíveis à atividade empresarial da Requerente, o que requer-se com fulcro no art. 300 do CPC.

Isso porque tais medidas são indispensáveis à manutenção da atividade empresarial da Requerente, logo caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como o direito da Requerente é garantido pela lei de recuperação judicial, a qual literalmente “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, logo bem preenchidos os quesitos do art. 300 do CPC.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o processamento da presente Recuperação Judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente e oportunamente, o deferimento da concessão da recuperação judicial;

b) seja deferida a antecipação da tutela de urgência, determinando-se a manutenção dos bens imprescindíveis à atividade empresarial, assim como, a abstenção de bloqueios de valores em suas contas bancárias, a preservação dos serviços essenciais de energia elétrica e saneamento, a abstenção de penhoras dos produtos de estoque das lojas da requerente, bem como a suspensão momentânea dos efeitos de todas as execuções judiciais em seu detrimento;

RUA CARLOS DE CARVALHO, NO. 1547, SOBRADO 03, BAIRRO BATEL – CURITIBA-PR CEP: 80.730-200  
FONE/ (41) 99900-4497

ANA@ROMANINI.ADV.BR WWW.ROMANINI.ADV.BR





c) seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;

d) seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

e) seja deferida a suspensão legal de 180 dias de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa Requerente até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º);

f) seja autorizada à Requerente a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

g) seja intimado o Ministério Público, bem como comunicadas as Fazendas Publicas Federal, dos Estados do Paraná e Santa Catarina e dos Municípios de Curitiba e Joinville para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

h) seja expedido edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;

i) seja concedido do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da Requerente;

j) seja deferida a produção ampla de provas;





**ROMANINI**  
ADVOGADOS

Por fim, com fulcro no § 5º do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, dá-se à causa o valor de **R\$ 14.834.421,38** (catorze milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos).

Termos estes em que requer-se deferimento.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

*- assinado digitalmente -*

**ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI**

OAB/PR 44.423

